



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000835-94.2024.8.26.0271/50000, da Comarca de Itapevi, em que é embargante UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, é embargado MAURICIO DE ASSIS DOS ANJOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração Cível nº 1000835-
94.2024.8.26.0271/50000**
Processo originário nº 1000835-94.2024.8.26.0271
Embargante: Uber do Brasil Tecnologia Ltda
Embargado: Mauricio de Assis dos Anjos
Comarca: Itapevi
Juiz (a): Daniele Machado Toledo
Voto nº 12012

Embargos de Declaração contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso do autor – Apontamentos de vícios de obscuridade e omissão quanto a período de incidência e fixação de base de cálculo do valor da indenização por desligamento do aplicativo Uber – Acolhimento parcial dos embargos apenas para correção de erro material quanto ao período anual para apuração da média de remuneração dos serviços prestados – Provimento parcial dos embargos.

Embargos de Declaração manifestado pela apelante contra acórdão proferido às págs. 360/372 dos autos principais, que deu parcial provimento ao recurso do autor para condenar a ré a reativar a conta do apelante na plataforma digital Uber Moto – Produtos e a pagar lucros cessantes incidentes sobre o período de cessação das atividades profissionais, a serem apurados em fase de liquidação de sentença

Nas razões do recurso alega o embargante a existência obscuridades e omissões no dispositivo do acórdão no que diz respeito ao motivo da desativação, período a ser adotado como base do cálculo indenizatório e fixação de percentual de redução.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

De início anoto que considerei desnecessária a concessão de prazo para manifestação da parte contrária, pois a hipótese é, como se verá adiante, de correção de mero erro material. Neste sentido:

“Não se configura cerceamento de defesa ou afronta aos princípios do contraditório e do devido processo legal a ausência de intimação da parte adversa, quando os embargos de declaração são acolhidos para mera correção de erro material, sem que haja fato novo trazido unilateralmente pela parte contrária”
(STJ-3ª T., REsp 1.007.692, Min. Nancy Andrighi, j. 17.8.10, DJ 14.10.10).

Assiste razão parcial à embargante. Contudo, para correção de mero erro material.

Em linhas gerais, a insurgência da embargante quanto ao justo motivo da desativação do acesso do autor à plataforma, quanto à base de cálculo, à média mensal para apuração do valor dos lucros cessantes, à limitação do lapso temporal e à fixação de percentual de redução da indenização, refletem mero inconformismo da ré vencida na demanda, de natureza nitidamente infringente.

A fundamentação do acórdão é bastante explícita e clara no sentido de exposição dos motivos fáticos e jurídicos para a tomada de decisão em prol dos interesses do demandante.

O recurso comporta provimento parcial apenas para corrigir erro material quanto ao período anual que deve ser tomado como base de apuração da média mensal das remunerações dos serviços prestados ao autor. O ano da base de cálculo é aquele imediatamente antecedente ao do mês do desligamento, janeiro de 2023 a janeiro de 2024, sendo impertinente a consideração do ano de 2019, como está na fundamentação, posto que, de fato, a relação jurídica entre as partes iniciou-se em novembro de 2022.

As exclusões de dias do período de incidência dos lucros cessantes são impertinentes porque é breve e razoável o hiato temporal entre o desligamento do autor da plataforma e o ajuizamento da ação; porque o indeferimento de antecipação de tutela jurisdicional apenas protela o juízo sobre a existência ou inexistência de determinado direito, e este foi afirmado na decisão de mérito, no caso em apreço; porque é impertinente a fixação apriorística e abstrata de percentual de redução porque vinculados a custos operacionais cujo percentual depende, ao fim e ao cabo, de apuração em sede de liquidação de sentença.

Desta maneira, mostra-se necessário o acolhimento dos embargos de declaração opostos apenas para sanar o erro material na fundamentação, **devendo ser considerado o período**

anual de janeiro de 2023 a janeiro de 2024 para apuração da média mensal da remuneração dos serviços prestados pelo autor embargado à ré embargante, mantida incólume a parte dispositiva do acórdão.

Diante do exposto, proponho o provimento parcial do recurso.

MÁRIO DACCACHE
Relator